



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13608.000204/2007-38  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.607 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CASA DO FAZENDEIRO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, §§ 1º 3º, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 225, IV, DECRETO Nº 3.048/99 - APRESENTAR A GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO

Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 165 a 167, com Anexos às fls. 168 a 265, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, Acórdão nº 09-21.389 – 5ª Turma, fls. 150 a 155, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, com ciência da recorrente em 08.06.2009.

Segundo a fiscalização, o auto-de-infração nº 37.076.263-0, código de fundamentação legal – CFL nº 91, foi lavrado devido a Recorrente ter apresentado, conforme o disposto no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02, a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

O Relatório Fiscal da Infração, às fls. 02, mostra que:

*(i) A empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com remunerações a maior em relação ao que consta nas Folhas de Pagamento dos Segurados.*

*(ii) As remunerações a maior ocorridas no período de 01/1999 a 06/2005 estão descritas em relatório específico denominado "Demonstrativo das Remunerações a maior lançadas em GFIP.*

*(iii) A empresa, também, entregou GFIP em desacordo com as orientações contidas no respectivo Manual de Orientação, para as seguintes filiais e competências: 15.872.673/0003-33, compet.: 03/2001; 16.872.673/0008-48, compet.: 09/2000; 16.872.673/0009-29, compet.: 04/2005 e 16.872.673/0010-62, compet.: 07/2005.*

*(iv) A empresa quando da entrega da GFIP, deixou de informar GFIP Sem Movimento, para as filiais e competências acima discriminadas.*

A recorrente descumpriu assim obrigação legal acessória, caracterizando-se a infração ao art. 32, IV, e §§1º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Com a inexistência de agravantes e atenuantes, discriminadas no art. 290 e art. 291 do RPS, foi aplicada multa no valor total de R\$ 1.195,13 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos, em obediência ao previsto no art. 92 e art. 102 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, combinado com o art. 283, caput e §3º, RPS, art. 292, I, RPS e art. 373, RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11 de abril de 2007.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 20 a 21, com Anexos às fls. 22 a 126.

A Delegacia de Julgamento fez uma requisição de diligência fiscal para que a autoridade fiscal examinasse os elementos acostados aos autos pela Recorrente, às fls. 132:

*(...) Considerando a sustentação da defesa, deve os autos **voltar em diligência fiscal** no sentido de verificar se a autuada corrigiu totalmente todas as faltas nas referidas competências e se a referida correção ocorreu dentro do prazo de defesa fixado de 11/06/2007 a 10/07/2007.*

*Havendo a correção parcial ou outro erro que interfira no atendimento aos 4 requisitos do artigo 291, § 1º, do decreto 3048/1999, igualmente deverá ser acrescentada essa informação para os fins devidos, inclusive de informação a SAFIS para fins de nova autuação, se cabível.*

A autoridade fiscal fez Informação Fiscal, às fls. 134, respondeu nesses termos:

*1 — Em atendimento ao solicitado à fl. 132, foi analisado o pedido de relevação da multa do citado Auto de Infração e constatado, através dos elementos juntados ao processo e da consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, que a empresa não procedeu as correções das faltas de forma precisa para as todas as competências, conforme abaixo discriminadas:*

Competência	CNPJ	NOME
01/1999	- 16.872.673/0001-71	- Todos os relacionados
01/2000	- 16.872.673/0004-14	- Marcos Antonio Domingos
03/2005 e 04/2005	- 16.872.673/0003-33	- Janaina Aparecida da Cunha

Devidamente intimada, a Recorrente se manifestou às fls. 140 a 141 acerca da Informação Fiscal.

A decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-21.389 – 5ª Turma, fls. 150 a 155, julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, conforme Ementa e Decisão a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/12/2004 a 31/12/2004,*

01/01/2005 a 31/01/2005, 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 30/06/2005

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIPs EM DESCONFORMIDADE COM RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO. DEFESA TEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.*

*Ê devida a autuação da empresa por apresentar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (artigo 32, IV e §§ 1º e 3º, da lei 8212/1991 c/c com o art. 225, IV, do decreto 3048/1999).*

*Somente comporta a relevação da multa se atendidos todos os quatros requisitos (se o pedido for no prazo da defesa, a infratora primária, não houver ocorrência de circunstância agravante e a autuada houver corrigido a falta) previstos no artigo 291, § 1º do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto nº3.048/99.*

*A tipificação infracionária em comento não admite a fixação da multa por ocorrência.*

*A exclusão dos fatos geradores de parte das ocorrências integralmente atingidas pela decadência não altera a multa de valor único.*

*Lançamento Procedente*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento fiscal e manter a penalidade aplicada.*

*Intime-se.*

*E facultado ao contribuinte o pagamento da dívida com a redução de 25% do seu valor, salvo a interposição de **recurso voluntário** ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, **no prazo de 30 (trinta) dias** (arts. 293, § 2º, e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelos Decretos 6.032/2007 e 6.103/2007).*

*Encaminhe-se a ARF/Ponte Nova para o prosseguimento de estilo.*

*Sala de Sessões, em 05/1 /2008*

Ainda assim, a decisão de primeira instância destaca que a Recorrente, apesar de a mesma alegar a imediata retificação das GFIPs e anexação dos documentos, **não restou**

**comprovado que a referida retificação teria ocorrido para as competências 03 e 04/2005 (CNPJ-..../0003-33):**

*Face as alegações da defesa no que se refere a retificação das GFIPs, os autos foram baixados em diligência na forma de fls. 132.*

*Em resposta, a Auditoria Fiscal relatou As fls. 51 que a autuada não procedeu a correção da falta no prazo da defesa, de forma precisa, nas competências 01/1999, 01/2000, 03/2005 e 04/2005, na forma anteriormente relatada. Portanto, a referida correção somente se deu nas demais competências.*

*Na réplica da autuada de fls. 140/141, apesar de a mesma alegar a imediata retificação das GFIPs e anexação dos documentos, estes não foram juntados ao processo nesse ato, também não estando comprovado que a referida retificação teria ocorrido no prazo de defesa para as competências 03 e 04/2005 (CNPJ-..../0003-33), vez que as relativas a 01/1999 e 01/2000 foram atingidas pela decadência. As referidas duas competências **03 e 04/2005** se referem a referido CNPJ da filial 0003-33 na conformidade do discriminativo de fls. 17/18 e os documentos de fls. 146/149 examinados pela fiscalização e **extraídos agora do sistema** GFIPWEB (fls. 146/149), não tiveram modificação por ocasião da réplica, nem guardam igualdade de valor com os elementos de fls. 17/18 não rebatidos com especificação, demonstração ou comprovação pela defendente, portanto, não havendo guarida para o alegado pela impugnante.*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 165 a 167, com Anexos às fls. 168 a 265, onde alega em síntese:

*A empresa imediatamente procedeu o recolhimento das diferenças apuradas e retificou as GFIPs. Anexou ao Processo, naquela data, cópias dos documentos retificados e dos recolhimentos efetuados.*

*Anexo, estamos enviando cópias das retificações, efetuadas no prazo de impugnação, ou seja, 04.07.2.007, para serem analisadas por este CONSELHO.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 267.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 267.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

#### **Da validade da autuação.**

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
  - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
  - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
  - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*

- d. *VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. *Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
- f. *Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
- g. *Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
- h. *Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

*Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)*

*§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)*

*§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

### **Da decadência**

Cumpra resgatar que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 08.06.2009, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 01/1999 a 07/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração, fls. 02.

**Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 91, o valor da multa é único, sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.**

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 08.06.2009, e o Auto de Infração se refere ao período de 01/1999 a 06/2005, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 06/2005, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não houve decadência parcial da obrigação acessória em questão.

### **DO MÉRITO**

#### **DA RELEVANÇA DA MULTA**

A Recorrente alega que no prazo assinado pelo art. 291, § 1º do RPS, conforme o texto à época em vigor, comprovou ter diligenciado para a retificação da GFIP em todas as competências apontadas, 01/1999 a 06/2005.

Anote-se que as multas por descumprimento de obrigação acessória podiam ser relevadas desde que o infrator formulasse pedido e corrigisse a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, conforme o art. 291, § 1º, RPS na redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009.

Observa-se que tanto a relevação quanto a atenuação das multas por descumprimento de obrigação acessória não mais existem no ordenamento pois o Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, revogou o art. 291, RPS bem como o art. 292, V, RPS, que delimitava a atenuação em 50%.

Ademais, o art. 93, parágrafo único, Lei 8.212/1991 foi revogado pela Lei 11.941/2009, na qual se previa que a autoridade que reduzisse ou relevasse multa recorreria de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento:

*Art. 93 O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). (Revogado o caput pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.)*

*Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ainda assim, seguem as redações do art. 291, RPS, com a alteração dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007 e posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

*§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada*

*pele Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Desta forma, à época dos fatos geradores, o dispositivo do art. 291, § 1º, RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007, dispunha que:

*”A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante”.*

Desta forma, a Recorrente deveria comprovar que formulou pedido e que corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação. A correção da falta ocorre com a comprovação de que foi efetivada a correspondente retificação e transmissão da GFIPs.

Neste item, a decisão de primeira instância verificou que **a Recorrente não havia realizado a retificação da GFIP, em relação à filial 0003-33, para as competências 03/2005 e 04/2005**, nos termos do indicado no Anexo do Relatório Fiscal da Infração às fls. 17/18 e na Informação Fiscal às fls. 146/149:

Competência	CNPJ	NOME	valor informado	valor correto
03/2005	16.872.673/0003-33	Janaina Aparecida da Cunha	452,84	429,00
e 04/2005	16.872.673/0003-33	Janaina Aparecida da Cunha	562,47	538,63

Portanto, verificamos que a Recorrente também, em sede de recurso Voluntário também não comprovou a retificação da GFIP com a indicação de valores corretos pois, em relação à filial 0003-33 e à segurada Janaina Aparecida da Cunha:

*- às fls. 194, na competência 04/2005 - a GFIP apresentada tem o valor de remuneração de R\$ 429,00;*

*- às fls. 242, na competência 03/2005 - a GFIP apresentada tem o valor de remuneração de R\$ 538,63*

Desta forma, a recorrente não atendeu os requisitos para a relevação da multa nos termos à época dos fatos geradores, conforme dispunha o dispositivo do art. 291, § 1º, RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 02.02.2007.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro